DECISÃO nº.: 345 /**2013– COJUP**

PAT nº.: 1501/2013 – 1ª URT (protocolo nº. 230145)

AUTUADA: **IR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.**

ENDEREÇO: Rua José Luis da Silva 684 – N S Apresentação

Natal – RN

AUTUANTE : EDLHA MARIA DIÓGENES PINTO BARROS

DENÚNCIAS: 1 – O autuado deixou de entregar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidas em regulamento, a Guia Informativa Mensal (GIM) de ICMS para os períodos de abril, maio e junho de 2012, conforme demonstrativo em anexo. Entregou fora do prazo as GIMs dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2011, fevereiro de 2012, conforme demonstrativo em anexo.

2 – O autuado deixou de apresentar à autoridade competente, nos prazos estabelecidos, o Informativo Fiscal (IF) do exercício de 2011, conforme demonstrativo em anexo.

3 - O autuado deixou de apresentar à repartição fiscal, nos prazos e formas estabelecidos em regulamento, arquivo magnético que compõe o SINTEGRA, com faixa de faturamento anual (1) de até R$ 65.000,00 – conforme demonstrativo em anexo.

4 – O autuado deixou de recolher, na forma e prazo regulamentares, o ICMS antecipado lançado segundo estabelece o artigo 945 do RICMS, conforme demonstrativo em anexo.

EMENTA: ICMS – 1 – Falta de entrega ao fisco de Guias Informativas Mensais (GIM) – 2. Falta de apresentação ao fisco do Informativo Fiscal de 2011 – 3. Falta de entrega ao fisco, do arquivo magnético que o SINTEGRA - 4. Falta de Recolhimento do imposto antecipado Garantia do contraditório e da ampla defesa – Defesa que não enfrenta o teor das denuncias fiscais – Alegação da sócia de não enquadramento no quadro societário da empresa, desprovida de provas – Confissão tácita da conduta infringente.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

1 - **O RELATÓRIO**

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal

1.1 - A Denúncia

De acordo com o Auto de Infração nº. 0001501/2013 1ª URT, lavrado em 15/10/2013, depreende-se que a empresa acima qualificada, teve contra si lavradas quatro denuncias fiscais, quais sejam: **1. Falta de entrega da fisco da Guia Informativa Mensal (GIM) do ICMS,** onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 inciso XVIII, c/c Art. 150, XIX e Art. 578, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97; **2. Falta de apresentação ao fisco do Informativo Fiscal de 2011** com indicação de infração ao Art. 150 XVIII c/c Artigos 150 XIX e 590, do mesmo regulamento; **3. Falta de apresentação ao fisco do arquivo magnético que compõe o SINTEGRA,** onde foi dado como infringido o Art. 150 inciso XVIII, c/c Art. 631, todos do RICMS vigente e; **4. Falta de recolhimento do imposto antecipado lançado segundo estabelece o Art. 945 do RICMS,** com indicação de infração ao Art. 150 inciso III c/c com o Art. 130-A, Art. 131 e Art. 945,I, "e" do citado diploma legal;

Para a primeira ocorrência foi proposta pelo fisco a pena de multa prevista pela alínea "a", inciso VIII, a segunda ocorrência foi exigido a multa com base na alínea "a" do inciso VII, a terceira lastreada no ítem "1" da alínea "c" do inciso X e a quarta e última ocorrência com base na alínea "c" do inciso I do Art. 340, todos do Art. 340 do regulamento acima citado.

Ao total, está sendo exigido da autuada R$ 15.889,05 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) de imposto e R$ 17.789,05 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos) a título de multa.

Não foi colhida a ciência do contribuinte na peça vestibular, sendo lavrado o competente Termo de Ressalva pela não localização do contribuinte.

Apensos aos autos, dentre outros documentos temos a Ordem de Serviço 15164 (fls. 04),), Termo de Intimação Fiscal de fls. 05 que não obteve sucesso de ciência pelo correio, Termo de Intimação Fiscal publicada no Diário Oficial do Estado de 19.09.2013 (fls. 10/11), Extrato Fiscal (fls. 15), Demonstrativos da autuação (fls. 17/19), Moveco 2011(Fl 20),Relatório Circunstanciado de Fiscalização (fls. 21), Termo de Ocorrência(fl. 22), Termo de Antecedentes Fiscais (fls. 25).

Em termo de fls. 29/31 a procuradora da autuada, tomou ciência da autuação em data de 30.10.2013, recebendo a sua competente via.

1.2 – **DA IMPUGNAÇÃO**

A autuada apresenta peça de impugnação à denúncia ofertada pelo fisco do Rio Grande do Norte (doc. De fls 25), onde **LITERALMENTE** vem alegando:

" Venho por meio deste, declarar que Maria Cacilda Prosz, não tem nem uma participação na sociedade IR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA –EPP, cadastrada no CNPJ 07.596.346/0001 e Inscrição Estadual 20.259.704-0, com endereço na rua José Luis da Silva, 684, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN, CEP 59114-230, conforme consta na Alteração Contratual de n} 1 devidamente registrado na JUCERN, que antes, registrada consta na ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA conforme consta no contrato de constituição também registrado na JUCERN.

Conforme os documentos anexados (BOLETIM DE OCORRÊNCIA de nº 072/2013, CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA EMPRESA ora mencionado e o o Auto de Infração de nº 00001501/2013), venho declarar que estarei a inteira disposição para qualquer esclarecimento extrajudicial se necessário. Pois sou sim apenas mais uma (uma vítima)."

Apensos à defesa temos o Boletim de ocorrência Policial nº 072/2013(fls. 34) e outros documentos administrativos (fls 35/46).

3. **DA CONTESTAÇÃO**

A autoridade fiscal responsável pela autuação se pronuncia em sede de contestação à defesa do contribuinte (doc. De fls. 50), mantendo o auto de infração, onde vem destacando que a Sra. Maria Cacilda Proz, ao contrário do que diz a defesa, continua fazenda parte do quadro societário da empresa conforme documentação de fls. 49.

2 – OS ANTECEDENTES

Consta nos autos, fl. 25, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito apontado.

3 – **O MÉRITO**

Depreende-se dos autos que a empresa teve contra sido lavradas quatro denúncias fiscais, envolvendo falta de recolhimento do imposto antecipado e não cumprimento de obrigações acessórias.

Destaque-se "**ab initio**" que o contribuinte tomou ciência da autuação, recebendo a segunda via dos autos, com todo o conjunto de demonstrativos da autuação o que propiciou condições para oferta de impugnação fiscal.

A defesa em nenhum momento questionou a motivação das denuncias ofertadas pelo fisco potiguar, limitando-se a alegação de parte de um sócia, de não participação no quadro societário da empresa.

Transcrevamos o conteúdo da defesa:

" Venho por meio deste, declarar que Maria Cacilda Prosz, não tem nem uma participação na sociedade IR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA –EPP, cadastrada no CNPJ 07.596.346/0001 e Inscrição Estadual 20.259.704-0, com endereço na rua José Luis da Silva, 684, Nossa Senhora da Apresentação, Natal/RN, CEP 59114-230, conforme consta na Alteração Contratual de n} 1 devidamente registrado na JUCERN, que antes, registrada consta na ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA conforme consta no contrato de constituição também registrado na JUCERN.

Conforme os documentos anexados (BOLETIM DE OCORRÊNCIA de nº 072/2013, CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA EMPRESA ora mencionado e o o Auto de Infração de nº 00001501/2013), venho declarar que estarei a inteira disposição para qualquer esclarecimento extrajudicial se necessário. Pois sou sim apenas mais uma (uma vítima)."

Destaque-se por oportuno que a defesa apresentou o Boletim de Ocorrência Policial de nº 072/2013 datado de 18 de novembro de 2013(fls. 34), onde a procuradora da sócio Maria Cacilda Proz afirma que a mesma não tem nenhum vínculo com a empresa autuada, e faz referência aos documentos de constituição da empresa

ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA., cujo contrato de constituição anexa aos autos(fls. 35/43).

Ocorre que a defesa não consegue estabelecer nenhuma relação jurídica da autuada com a empresa ALGAS BAR E RESTAURANTE LTDA., a qual faz alusão.

Ratificamos a informações prestada pelo autoridade fiscal denunciante de que a Sra. Maria Cacilda Proz à luz do relatório Consulta a cadastro do contribuinte (fls. 49/49V) prevalece como uma das sócias da empresa autuada.

Como sócio, "**querendo**" a sócia Maria Cacilda Proz tinha todos os poderes para representar a empresa e enfrentar frontalmente as denuncias fiscais, não o fez certamente porque seu direito não lhe era confortável.

Por derradeiro, cabe repetir que as denuncias fiscais tinham motivação objetiva, e se não verdadeiras, facilmente poderiam ser refutadas pela autuada, prevalecendo como procedentes todas as quatro denuncias fiscais levadas a efeito, com base nos dispositivos regulamentos infringidos e descritos na peça vestibular.

Acertou portanto a agente da administração tributária ao lavrar o presente auto de infração, cujas ocorrências se revelaram procedentes.

DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta , ***JULGO PROCEDENTE*** o presente Auto de Infração lavrado contra a empresa IR COMERCIAL DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA – EPP,, por entender procedentes as quatro ocorrências denuncias na peça vestibular, para impor a autuada a penalidade de R$ 17.789,05 (dezessete mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), conforme alíneas e incisos do Art. 340 do RICMS descritos na inicial, pelas quatro infrações fiscais, sem prejuízo da cobrança do imposto da ordem de R$ 15.889,05 (quinze mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais vigentes.

Remeta-se os autos à repartição preparadora para ciência desta decisão às partes processuais e adoção das demais providências complementares cabíveis.

Natal(RN), 27 de dezembro de 2013.

PEDRO DE MEDEIROS DANTAS JÚNIOR
JULGADOR FISCAL – MAT. 62.957-0